

Processo TC 02094/09

Município de **Catolé do Rocha**- Exercício de **2007** - **Inspeção em obras** - Irregularidade das despesas que ensejam imputação de débito. Regularidade com ressalvas das demais despesas. Fracionamento de licitações. Ausência de documentos. Aplicação de Multa.

Acórdão AC2 TC Nº 1312/10

## <u>RELATÓRIO</u>

Cuida o presente processo de acompanhamento das obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, realizada com fulcro no art. 2°, § 1° da Resolução RN TC – 06/03, durante o exercício de 2007.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 2.107.944,12**, correspondendo a uma amostragem de **94,49%** da despesa com obras.

#### **Obras inspecionadas:**

Item	Descrição da Obra	Valor pago em 2007 (R\$)
3.1	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NO TANCREDO NEVES.	R\$ 152.069,47
3.2	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	R\$ 1.496.797,75
3.3	REFORMA, RESTAURAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E OUTROS SERVIÇOS AFINS, DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DAS ZONAS RURAIS E URBANAS.	R\$ 153.042,50
3.4	CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS	R\$ 19.985,00
3.5	RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	R\$ 172.305,67
3.6	CONSTRUÇÃO DE 11 CASAS EM DIVERSOS BAIRROS	R\$ 90.824,47
3.7	PAVIMENTAÇÃO NO CENTRO DE CATOLÉ DO ROCHA	R\$ 22.919,26
	Total avaliado (R\$)	R\$ 2.107.944,12

Fonte: Relatório às fls. 1457/1475

Foram constatadas algumas impropriedades tendo sido determinado a notificação ao gestor e das empresas contratadas (fls. 1478, 1708).

Do conjunto da análise inicial, das análises de defesa e do complemento de instrução<sup>1</sup>, a Auditoria concluiu que permaneceram as seguintes ocorrências/irregularidades:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Os Relatórios da Auditoria instruem os autos às fls. 1457/1475, 1700/1706, 1750/1753.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02094/09

- 1. Não apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra de <u>Pavimentação de ruas e</u> avenidas;
- 2. Fracionamento irregular das licitações para <u>Construção da Escola Municipal</u> no Tancredo Neves e para <u>Recuperação de prédios públicos</u>, serviços estes que totalizaram um montante contratado de R\$ 759.940,87<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 245.903,49 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, nos quais deveriam ter sido realizadas diversas Tomadas de Preços, e não Convites e Dispensas;
- 3. Excesso de pagamento na obra de <u>Pavimentação de ruas e avenidas</u>, conforme quadro resumo a seguir.

Ouadro resumo

<u> </u>								
	2007		2008		TOTAL			
Valor do excesso	R\$	107.107,69	R\$	60.485,94	R\$	167.593,63		
Recursos federais	R\$	98.519,27	R\$	55.635,88	R\$	154.155,15		
Recursos próprios	R\$	8.588,42	R\$	4.850,06	R\$	13.438,48		

Fonte: Relatório da auditoria fls. 1753

- 4. Não apresentação das <u>planilhas de quantitativos e preços unitários</u> do contrato celebrado com a Cohel Comércio e Construções Ltda, resultante da <u>Tomada de Preços Nº. 10/2006</u>, de modo que sugerimos a aplicação de multa pelo não fornecimento da documentação requerida;
- 5. Pagamento indevido à empresa Francisca do Amaral Xavier, na importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quando da execução das obras de <u>reforma</u>, <u>restauração e adaptação das instalações físicas das escolas das zonas rurais e urbanas</u> (fls. 1475). Ressalta-se que para esta irregularidade a Auditoria acatou a defesa e isentou a empresa supracitada, fornecedora dos materiais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial este pugnou pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** das despesas com a aquisição de material para reforma, restauração e adaptação das instalações das escolas municipais em cujo contrato com a Construtora Aurorense Ltda. já estava incluído este item, com a devida imputação de débito no valor de R\$ 7.500,00;
- b) **REGULARIDADE** das despesas com obras do exercício de 2007 que não foram suscitadas pelo Corpo Técnico;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr.Leomar Benício Maia com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, haja vista o fracionamento irregular das licitações para construção da Escola municipal Tancredo Neves, o fato de a Administração Pública ter contratado a empresa Francisca do Amaral Xavier sem observância da lei nº 8.666/93, e não apresentação de preços unitários no édito de convocação da Tomada de Preços nº 10/06;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- e) **REMESSA DE CÓPIAS À SECEX-PB** com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos maciçamente federais.

\\Frc4\c\Assessor\CÂMARA\obras\02094-09-CatolédoRocha.doc

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Este valor refere-se ao montante contratado, com pagamentos desde 2005.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02094/09

Destaca-se que, conforme relatórios da Auditoria às fls. 1460 e 1703, as obras de <u>Pavimentação de ruas e avenidas</u> pagas em 2007, no montante de R\$ 1.496.797,75, foram executadas com recursos de três Convênios firmados, sendo dois com o Ministério das Cidades (Convênios nº 549754 e 533429), e um com o Ministério do Turismo (Convênio nº 538093), ressaltando a contrapartida municipal pertinente.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

Data vênia o entendimento técnico constante dos autos, entendo ser irrelevante o valor das despesas realizadas junto a fornecedor alheio ao contrato anteriormente celebrado para execução das obras de reforma, restauração e adaptação das instalações físicas das escolas (R\$ 7.500,00).

Ademais, considerando que os materiais foram fornecidos, entendo ser essa uma falha de natureza formal, não devendo ocorrer imputação de débito, cabendo recomendação à administração municipal de que, em casos semelhantes, celebre um termo aditivo para complementar os serviços necessários à conclusão das obras, desde que dentro dos percentuais legalmente permitidos. Assim, neste ponto, não comungo com os órgãos de instrução e ministério público.

Quanto às demais eivas constatadas, voto pela:

- 1 **Irregularidade** das despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, com imputação de débito no valor de R\$ 8.588,42, referente à contrapartida municipal aplicada nestas obras durante o exercício de 2007;
- 2 **Regularidade com ressalvas** das despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2007;
- Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Leomar Benício Maia com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido ao fracionamento irregular das licitações para construção da Escola municipal Tancredo Neves e Recuperação de prédios públicos, bem como pela não apresentação de preços unitários no édito de convocação da Tomada de Preços nº 10/06, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 **Recomendação** ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- Remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

É o voto.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02094/09

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 02094/09, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à uninimidade, em sessão realizada nesta data em :

- Julgar Irregular as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, com imputação de débito no valor de R\$ 8.588,42, referente à contrapartida municipal aplicada nestas obras de durante o exercício de 2007;
- 2 **Julgar Regulares com ressalvas** as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2007;
- Aplicar de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr.Leomar Benício Maia com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, devido ao fracionamento irregular das licitações para construção da Escola municipal Tancredo Neves e Recuperação de prédios públicos, bem como pela não apresentação de preços unitários no édito de convocação da Tomada de Preços nº 10/06, assinandolhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4 **Recomendar** ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- Remeter cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial